

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 954/94 - Apenso Proc DRE-Bauru nº 3.456/94
INTERESSADOS: Nilton Cezar Almeida Schelffeimeier e Roberto Alexandre Maori, EMPG "Santa Maria", Bauru
ASSUNTO: Convalidação de estudos
RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº: 284/95 - CEPG - Aprovado em 19-04-95
Comunicado ao Pleno em 03-05-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Na inicial, a direção da EMPG "Santa Maria" de Bauru, através do Ofício nº 51/94, datado de

23-09-94, solicita à Delegacia de Ensino o encaminhamento de documentos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, a fim de que sejam convalidados os estudos dos alunos: Nilton Cezar Almeida Schelffeimeier e Roberto Alexandre Magri, nos 3º, e 4º termos do Curso de Suplência II, no 1º e 2º semestres de 1994, sem a idade mínima legal.

Em seguida, a Supervisora de Ensino responsável pela Unidade Escolar informa ter detectado as irregularidades em setembro de 1994, quando os alunos já cursaram o 4º termo.

De acordo com a instrução dos autos:

a) **Roberto Alexandre Magri**, aluno desde a 1ª série do 1º grau na Escola, no 1º semestre de 94, foi matriculado no 3º termo do Suplência II. Quando o ano letivo iniciou em fevereiro de 94, o aluno ainda não havia completado os 15 anos exigidos por lei, pois nasceu em 12-03-79. Cursou o 3º termo do curso, obtendo promoção.

PROCESSO CEE N° 954/94

PARECER CEE N° 284/95

Matriculou-se no 4° termo, que está cursando, novamente sem a idade mínima legal;

b) **Nilton Cezar Almeida Schelffeimeier** nascido em 13-03-79, também teve suas matrículas, tanto no 3° termo, quanto no 4°, fora da idade legal.

A supervisão faz uma completa apreciação legal sobre os fatos:

"Trata-se de solicitação formulada pela Direção da Escola Municipal Santa Maria, Delegacia de Ensino de Bauru, no sentido de serem convalidados os estudos e a conseqüente regularização da vida escolar dos alunos:

1) Roberto Alexandre Magri, filho de Roberto Magri e Maria de Fátima Bagnol, nascido em 12-03-79, inicialmente matriculado no 3° termo de Suplência II, no 1° semestre de 1994, e atualmente no 4° termo do mesmo curso:

2) Nilton Cezar Almeida Schelffermeier, filho de Kurt Schelffermeier e Edite Francisca de Almeida, nascido em 13-03-79, aluno inicialmente matriculado no 3° termo de Suplência II, no 1° semestre de 1994 e, atualmente cursando o 4° termo do mesmo curso.

Em ambos os casos, os alunos foram matriculados no curso Suplência II, 3° e 4° termo, em desacordo com a Deliberação 23/83 e a Resolução SE n° 14/91, com referência à idade mínima exigida para ingresso e frequência nesse tipo de ensino.

Para melhor situar a irregularidade apresentamos uma seqüência cronológica dos acontecimentos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 954/94

PARECER CEE N° 284/95

que envolvem os alunos, citando em 1º lugar, Roberto Alexandre Magri:

1) o aluno em questão, Roberto Alexandre Magri, cursou desde a 1ª série do 1º grau, em 1986, na Escola Municipal de 1º Grau "Santa Maria";

2) concluiu a 6ª série do 1º grau nesta mesma escola, em 1993;

3) em 1994, no 1º semestre, foi matriculado no 3º termo do Curso de Suplencia II. O ano letivo iniciou-se em fevereiro e Roberto Alexandre Magri completaria 15 anos, o exigido pela legislação vigente (Deliberação CEE n° 23/83 e Resolução SE n° 14/91) para matricular-se no 3º termo de Suplencia II, em 12-03-94;

4) essa situação se repetiu no 2º semestre de 1994, Quando da matrícula no 4º termo, na mesma UE.

Em seguida, passamos a analisar a situação do aluno Nilton Cezar Almeida Schelffermeier;

1 - este aluno cursou de 1ª até a 4ª série do 1º grau, no Grupo Escolar "Antonio Carlos Magalhães", situado no município de Boquira, no Estado da Bahia;

2 - em 1992, cursou a 5ª série no Centro Ed. Cenecista "Carlos Franca", também na Bahia, município de Boguira;

3 - em 1993, matriculou-se na 6ª série na EEPG "Prof. Eduardo Velho Filho", em Bauru;

PROCESSO CEE Nº 954/94

PARECER CEE Nº 284/92

4 - em 1994, no 1º semestre, matriculou-se no 3º termo do Curso de Suplência II, o ano letivo iniciou-se em fevereiro/94 e o aluno Nilton completaria os 15 anos exigidos por lei, somente em 13-03-94. A matrícula do aluno foi feita em 03-01-94, estando portanto, contrariando o disposto na legislação em visor (Deliberação CEE nº 23/83 e Resolução SE nº 13/91);

5 - essa situação se repete no 2º semestre/94, quando da matrícula no 4º termo.

Nos dois casos: 1 - em setembro/94, a supervisão de ensino atual detecta a irregularidade e solicita providências junto à direção, conforme termo de visita datado de 12-09-94;

2 - em setembro/94, a direção da unidade escolar justifica a irregularidade detectada por estar a escola, no momento da matrícula "desfalcada de funcionários e com acúmulo de serviços na secretaria". A escola ainda reconhece suas limitações no início deste ano letivo, causando assim este transtorno legal, não obstante reconhece a "absoluta isenção do aluno neste ato irregular" (Ofício 51/94 anexo).

1.2 APRECIÇÃO

Estabelecida a sequência cronológica dos fatos, fica claro que as irregularidades em questão envolvem duas instâncias administrativas distintas, conforme discriminação que segue:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 954/94

PARECER CEE N° 284/95

A Resolução SE n° 14/91, que dispõe sobre alteração de idade para ingresso nos cursos de Suplência II da Rede Estadual de Ensino e dá providências correlatas, determina:

"Artigo 1° - os candidatos à matrícula nos curso de Suplência II da rede estadual de ensino, deverão ter, para ingresso no termo inicial, 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período letivo.

Parágrafo único - Para ingressar nos termos subseqüentes o aluno deverá ter a idade mínima estabelecida para o 1° termo, acrescida de 06, 12 e 18 meses respectivamente" (grifos nossos).

Nesse sentido, falha a Direção da unidade escolar que deixou de observar essa seqüência legal.

A Deliberação CEE n° 22/86, que dispõe sobre a situação de alunos matriculados no ensino supletivo de 1° e 2° graus, sem contar com a idade exigida pela normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, delibera:

"Artigo 1° - São consideradas nulas as matrículas efetuadas no ensino supletivo de 1° e 2° graus, por alunos que não contam com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual da Educação.

"Artigo 2° - Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1° e 2° graus.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 954/94

PARECER CEE Nº 284/95

Parágrafo único - Constatados casos de matrícula de alunos que não contem com a idade exigida nelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, caberá ao Supervisor de Ensino:

I - determinar o cancelamento da matrícula.

Nesse sentido, falha a Supervisão da Delegacia de Ensino, que, dentro do prazo determinado, deveria ter cancelado a matrícula do aluno.

Esgotadas as possibilidades de regularização (de vida escolar do aluno em níveis locais, cabe-nos complementar as informações e remeter o expediente ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e determinação das providências cabíveis.

Complementamos a informação registrando as seguintes considerações:

a - não fica caracterizada, em momento algum, a participação dolosa do aluno;

b - fica evidenciada a ocorrência da falha administrativa da autoridade escolar. Provocada muito mais pelo excesso de serviço, do que pela negligência do profissional;

c - o mecanismo legal previsto para tornar nula a matrícula do aluno não foi acionado, pela supervisão, em tempo hábil. A justificativa deixa de constar por falta de informação, tendo em vista que o supervisor de

PROCESSO CEE Nº 954/94

PARECER CEE Nº 284/95

ensino, responsável pela verificação na época, já não mais pertence ao quadro de Supervisão desta Delegacia de Ensino.

Pelo anteriormente exposto e tendo em vista que:

1 - o ato formal de cancelamento da matrícula do aluno não pode ser praticado de forma extemporânea, quanto a situação de manifesta irregularidade já está configurada;

2 - não há razão para penalizar o aluno por falhas cometidas pela administração;

3 - casos análogos já foram objeto de convalidação por parte deste Colegiado".

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se os estudos realizados no 3º e 4º termos de Suplência II, no 1º e 2º semestres de 1994 na EMPG "Santa Maria", Bauru, dos alunos Roberto Alexandre Magri e Nilton Cezar Almeida Schelffermeier.

2.2 Adverte-se a Escola Municipal de Primeiro Grau "Santa Maria", de Bauru pelas irregularidades praticadas.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1995.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

PROCESSO CEE Nº 954/94

PARECER CEE Nº 284/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 19 de abril de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG